



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARÁ

RECEBIDO

Em 07/11/2024 às 12:06hs

Antônio Duarte
Responsável

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Encaminhado às Comissões de
Constituição e Justiça e Redação Final
CCJ e Comissão de Orçamento e
Finanças e Educação e Cultura-COF,
para análise e parecer.

S.L.P. 07/11/2024

[Assinatura]
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARÁ

APROVADO

Em: 29/11/2024

Antônio Sena
Responsável

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014/2024

Santa Luzia do Pará-MA, 06 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa adicionar os arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D, 60-E, 60-F, 60-G, 60-H, 60-I, à Lei Complementar Municipal nº 321/2011; com intuito de regulamentar em Lei a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, prevista no Decreto Municipal nº 201/204.

Desde sempre a Administração Municipal não possui controle efetivo sobre os impostos arrecadados pelas instituições financeiras atuantes no município; pois as mesmas aproveitam que o Código Tributário vigente é omissivo sobre as declarações eletrônicas. Igualmente o valor pela omissão de informações é de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que leva os bancos a preferirem omitir as informações tendo em vista a multa de valor irrisório.

Com a nova regulamentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, as instituições financeiras serão obrigadas a prestar informações mensalmente de todos os valores que possam gerar ISSQN ao município, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor devido em caso de descumprimento. Desta forma, o município conseguirá arrecadar mais, sem afetar o cidadão luizense.

Deste modo, submeto o Presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa em **CARATER DE URGÊNCIA**, estando certo de que

ANTÔNIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ/01557618380

Procurador de Santa Luzia do Pará
ANTÔNIO VILSON MARREIROS
FERRAZ/01557618380
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Av. Professor João Morais de Souza, 355 – Centro – Santa Luzia do Pará – MA – CEP: 65272-000

Homepage: www.santaluziadopara.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

sua leitura demonstrará busca da justiça social sempre com o olhar no interesse público e nas necessidades do cidadão.

Respeitosamente,

ANTONIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2024.11.07 11:41:48 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

RECEBIDO

Em: 07/11/24 às 12:05h

Antonio Vilson Marreiros
Responsável



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Encaminhado às Comissões de
Constituição, Legislação e Redação Final
Comissão de Orçamento e
Finanças e Educação e Cultura-COF,
para análise e parecer.

SLP 07/11/2024
[Assinatura]
Secretaria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 19/11/2024
Antonio Vilson Marreiros
Responsável

**ADICIONA OS ARTS. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D,
60-E, 60-F, 60-G, 60-H, 60-I NA LEI
MUNICIPAL Nº 321/2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO
MARANHÃO, ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ** no uso de suas
atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO, saber
que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá APROVOU e eu SANCIONO
a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D, 60-E, 60-F, 60-
G, 60-H, 60-I, à Lei Municipal nº 321/2011, com a seguinte redação:

Art. 60-A Conforme previsto no Decreto Municipal nº
201/2024 fica obrigatória a Declaração Eletrônica de
Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de
declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do
respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas
instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a
funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as
demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano
Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -
COSIF.

Art. 60-B A transmissão da DESIF e sua validação, serão
feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico,
disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial
de computadores, internet, no sítio da Prefeitura Municipal
de Santa Luzia do Paruá/MA,
<http://tributos.aossoftware.com.br:8640/issweb/home>,
para a importação de dados que a compõem as bases de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§1º A validação da declaração descrita no caput deste artigo dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 2º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela autenticação de usuário e senha, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 60-C A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue semestralmente no último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre ao Fisco, contendo:

a) os balancetes analíticos mensais;

b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos municípios que deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 10 de junho e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

ANTONIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ.01557618380
Assinatura digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
Emissão: 2024.11.27 11:36:34
Código: 03302



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, deverá ser gerado e sua entrega se dará por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.

§ 1º O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 60-D O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) ou através do boleto bancário gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 60-E As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 60-F Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 60-G Deverá ser elaborada a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, prevista no artigo 60-A desta Lei, para cada agência sujeita à inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º Os dados das operações sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo Posto de Atendimento Bancário Especial - PAB, deverão ser declarados juntamente com os dados das agências bancárias a elas vinculadas.

§ 2º Considera-se Posto de Atendimento Bancário Especial - PAB a extensão da matriz ou de uma agência bancária.

Art. 60-H As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.

Art. 60-I O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo § 1º. Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF: o descumprimento do dever de informar a declaração no prazo previsto, o não pagamento do tributo no prazo legal e a omissão de declarações e/ou informações nas



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

declarações terão como resultado multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor do tributo devido.

Parágrafo § 2º Os contribuintes terão 06 (seis meses) a partir da vigência desta Lei Complementar para concluir o envio das informações dos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de incidência da multa prevista no § 1º.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AO SEXTO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ANTONIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2024.11.07 11:40:15 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal